



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
1º 10912008
[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.352
(1º.09.2008)

PROCESSO : Nº 359 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MARAVILHA/AL
RECORRENTE : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE RESOLUÇÃO Nº 14.700. REJEIÇÃO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretenso candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade da Resolução 14.700, e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 1º dias do mês de setembrro do ano de 2008.

[Assinatura]
DES. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

[Assinatura]
JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

[Assinatura]
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado por MANOEL JOSÉ DOS SANTOS contra a decisão do Juiz da 50ª Zona Eleitoral – Maravilha/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador no município de Poço das Trincheiras, em virtude da não comprovação da sua alfabetização em teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Em suas razões recursais (fls. 03/10), alegou, preliminarmente, a inconstitucionalidade da Resolução nº 14.700/2008. No mérito, sustentou que é apto a concorrer, vez que anexou declaração de próprio punho, bem como uma declaração de que está cursando o EJA na Escola Municipal de Ensino Fundamental São Joaquim, situada no Povoado Tapuío.

A Procuradora Regional Eleitoral opinou por manifestar-se oralmente em julgamento.

Foi determinada a juntada de cópia do teste realizado, o que foi feito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Preliminar de inconstitucionalidade da Resolução nº 14.700

Alega o recorrente a inconstitucionalidade da Resolução nº 14.700 deste Tribunal, uma vez que seu conteúdo normativo não se prestaria a realização de um teste para aferir a alfabetização ou não dos candidatos, mas sim nível de conhecimento gerais, o que iria além do exigido no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Ora, não merece prosperar tal sustentação, posto que a Resolução atacada tão somente procura meios para a aferição da condição de alfabetizado dos candidatos, visando uniformizar o procedimento no Estado de Alagoas.

Ademais, o magistrado de 1º grau não está obrigado a determinar a realização do teste, podendo afastar a causa de inelegibilidade por outros meios. Pelo que rejeito a preliminar.

Mérito.

Inicialmente, ressalto que no exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se este preceito normativo já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, e que deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Juiz.

No caso em tela, o Juiz de 1º grau, entendendo insubsistente a declaração de próprio punho do candidato, bem como a declaração de estar cursando o EJA, frise-se, sem indicar a série ou sem ter histórico escolar, determinou a realização do seu teste de escolaridade pela Escola Judiciária deste Tribunal, a fim de que o recorrente comprovasse sua condição de alfabetizado. Ademais, para formação de sua convicção, o magistrado deve se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

utilizar dos meios probatórios que entenda apropriado para a identificação da verdade material.

Sobre o tema doutrina Adriano Soares da Costa:

“Se o juiz eleitoral, por exemplo, observar que o pré-candidato é analfabeto, poderá fazer prova pericial dessa sua condição subjetiva, declarando sua inelegibilidade originária, pois apenas pode ser votado quem é alfabetizado”.¹

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”.

Oportunamente, externo o entendimento, acompanhando o Ministro Carlos Ayres Britto, de que o exercício dos direitos políticos, no que toca à capacidade eleitoral passiva, goza de regime jurídico próprio diferente dos direitos individuais e coletivos, na medida em que esse exercício “não é para servir imediatamente a ninguém, mas para servir imediatamente a valores: os valores que se consubstanciam nos princípios da soberania popular e da democracia representativa” - Recurso Ordinário – TSE - 1069/RJ (09/2006).

Ressalte-se, ainda, que o fato do recorrente exercer o cargo de vereador não o exime de comprovar as suas condições de elegibilidade quando do novo registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral, especialmente porque as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo da eleição.

Por derradeiro, vislumbro que o recorrente deixou de responder a seis questões de resposta escrita, e acertou apenas 20% da prova objetiva, sendo considerado INAPTO no teste para verificação de alfabetização elaborado por esta Escola Judiciária.

Destarte, como o recorrente não logrou êxito no teste realizado pela Escola Judiciária, não afastando a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

1 COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 406.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso, mas **VOTO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(7)^a Sessão Ordinária de 2008)

Recurso nº 359, Classe 30

Recorrente: MANOEL JOSÉ DOS SANTOS

Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu, mas negou provimento ao recurso eleitoral, sendo rejeitada a preliminar suscitada. (Acórdão nº 5.352, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.352, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79^a sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões